



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO

Projeto de Lei nº 014/2005, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Campo Largo, que dá nova redação ao Capítulo VI e aos artigos 44, 45, 46, 47, 48, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 1.825, de 08.03.05.

RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 014/2005, o Poder Executivo Municipal de Campo Largo pretende dar nova redação ao Capítulo VI, da Lei Municipal nº 1.825, de 08.03.05, criando o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, estabelecendo suas atribuições, composição e regulamentando sua atuação.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta proposição legislativa insere-se no âmbito de competência privativa do titular do Poder Executivo Municipal, por tratar da estruturação e atribuição de órgãos administrativos e de matéria financeira, consoante previsão expressa contida nos incisos III, IV e V, do art. 67, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo e dos incisos III, IV e V, do art. 132, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, possibilitando-se assim seu processamento legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

MÉRITO

Ao exame do mérito desta proposição legislativa, contudo, cabem colocações de ordem técnicas e jurídicas, que precisam ser melhor esclarecidas, inclusive, com a finalidade de ser eventualmente aperfeiçoada esta legislação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Campo Largo.

Em princípio, a Lei Municipal nº 1.812/05 ao dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Largo, no artigo 12, inciso II, previu a existência na legislação urbanística, do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a ser criado, com as seguintes atribuições alinhadas no Parágrafo Segundo:

“Compete ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente analisar casos não previstos na legislação urbanística, tais como os usos permitidos e permissíveis; igualmente poderá auxiliar o Executivo Municipal na definição e proposição de modificações da legislação urbanística e do Plano Diretor, além de:

- a. **Acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a sua atualização, complementação, ajustes e alterações;**
- b. **Promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos de desenvolvimento territorial municipal;**
- c. **Propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento territorial municipal;**
- d. **Receber da sociedade e encaminhar para a discussão matérias de interesse coletivo;**
- e. **Propor a elaboração de estudos sobre questões que entender como relevantes;**
- f. **Instalar comissões para o assessoramento técnico, composta por membros do próprio Conselho ou por colaboradores externos;**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.825/05, complementarmente, respeitando o caráter consultivo e de planejamento da Lei invocada, pelo artigo 43, criou o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, abandonando algumas competências definidas originariamente, com novas atribuições, como se observa:

“Art. 43 – Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com atribuições de apreciar, nos seguintes casos:

I – pedidos de novos usos nos limites de sua competência;

II. recursos das decisões do órgão competente, em que as partes alegarem algum erro ou a falsa interpretação das normas desta Lei;

III. casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revele inadequada a estas diretrizes básicas;

IV. analisar e emitir parecer sobre as solicitações de concessão adicional de índices construtivos;

V. propor medidas de aprimoramento desta Lei e de sua aplicação;

VI. Analisar e emitir parecer sobre os casos omissões a esta Lei”.

Curiosamente, a despeito deste Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente já estar institucionalizado na legislação municipal, pelo artigo 43 da Lei nº 1825/05, agora, pelo Projeto de Lei em apreço, pretende-se a sua recriação, com a nova redação ao artigo 44º. (?), ao se consignar: ***“fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com atribuições de apreciar, nos seguintes casos”.***

Ademais, no atual expediente, descaracterizou-se a natureza meramente consultiva deste colegiado – sem a revogação expressa das competências já consolidadas – para imprimir-se atribuições executivas e até mesmo recursais ao órgão, como se destaca:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

“I – Analisar e emitir parecer sobre os desdobramentos decorrentes da aprovação desta Lei;

II - Analisar e emitir parecer sobre os projetos de loteamento a serem aprovados pela secretaria competente da Prefeitura Municipal de Campo Largo;

III- Analisar e emitir parecer sobre a execução das obras de infra-estrutura dos loteamentos e demais empreendimentos aprovados;

IV -Analisar e emitir parecer sobre a liberação de garantias de execução de infra-estrutura;

V - Analisar e emitir parecer sobre as solicitações de concessão adicional nos índices construtivos, no que diz respeito à transferência do direito de construir e/ou outorga onerosa do direito de construir, instrumentos estes que deverão ser regulamentados pelo Instituto de Planejamento Municipal de Campo Largo;

VI - Analisar e emitir parecer, em conjunto com o Instituto de Planejamento Municipal de Campo Largo, sobre recursos interpostos das decisões da Administração Municipal referentes a esta Lei;

VII – Propor medidas de aprimoramento desta Lei e de sua aplicação;

VIII – Analisar e emitir parecer sobre os casos omissões a esta Lei”.

À evidência, estas colocações invadem e se sobrepõe às competências de outras Secretarias Municipais, principalmente, por avocar a um órgão de natureza consultiva e de assessoramento de planejamento, como é o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, atribuições técnicas de outras secretarias, relativas à faculdade de proferir decisões técnicas e até mesmo recursais, em caráter de excepcionalidade, sobre parcelamentos de solo urbano.

As demais alterações perfiladas no Projeto de Lei em exame, de certa forma, conflitam-se com as reais finalidades do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente existente, e somente poderão ser viabilizadas na eventual demonstração da necessidade de ser aprovado este substitutivo legal, de forma correta, ajustando-se a matéria à toda a legislação municipal sobre urbanismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

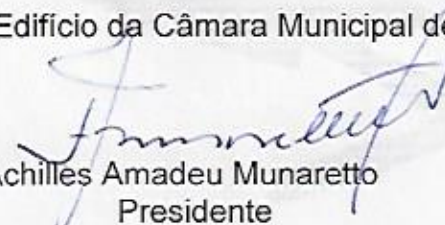
A grande preocupação suscitada neste caso, é que originariamente o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Campo Largo foi previsto para desempenhar ações consultivas específicas, de forma harmoniosa ao conjunto do Plano Diretor e, a partir da sua criação e institucionalização, pela Lei Municipal nº 1.825/05, começaram a ser feitos alguns desvios de finalidades, até deparar-se com a atual proposição que desvirtua-se totalmente o contexto da legislação, de modo a eventualmente oportunizar dificuldades insuperáveis na tratativa das questões urbanísticas e ambientais que objetiva-se regulamentar.

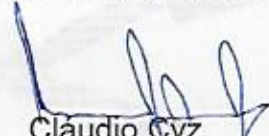
VOTO


Em assim sendo, apesar da inexistência de vícios de origem para o conhecimento da matéria, de qualquer forma, os Membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Campo Largo, preliminarmente, por cautela, à unanimidade de votos, decidem em converter o feito em diligências, consoante o permissivo contido 48 do Regimento Interno, solicitando do Ilustre Presidente deste Poder Legislativo, que requirite informações complementares do Poder Executivo, para serem esclarecidas as questões suscitadas neste parecer para, oportunamente, poder ser emitido juízo de valor quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 014/05 .

É o parecer!

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 20 de maio de 2005.


Achilles Amadeu Munaretto
Presidente


Cláudio Cyz
Relator


Jorge Julio
Membro